



Recife, 24 de julho de 2024.

Ofício nº 39 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

VETO N° 13/2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 127/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão na grade curricular das escolas das redes de ensino pública e privada do município do Recife, o tema concernente ao “uso racional da água”.

É importante salientar que a educação ambiental em si já é obrigatória no ensino formal por ditame constitucional, reproduzido e reforçado em lei federal e municipal, viabilizando espaço para desenvolvimento do tema concernente ao uso racional da água, conforme lei Federal Nº 9.795/199 e no âmbito local, a lei Municipal Nº 18.083/2014, ambas versam sobre a educação ambiental.

Contudo, em que pese à importância e relevância do tema para o Recife, o projeto de lei em análise, percebe-se indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito da reserva da administração, especificamente no conteúdo programático das escolas públicas municipais, e nas atribuições para os órgãos responsáveis pela educação, ou seja: na prestação do serviço público em comento.

A direção superior da Administração Pública compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, além da iniciativa para a proposição de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração local. É o que preceituam os artigos 84, II e VI, “a”1, e 61, § 1º, II, “e”2, da Constituição da República, aplicáveis aos municípios, pelo princípio da simetria.

A matéria se insere na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo e, por consequência, não pode ser tratada em projeto de lei de autoria parlamentar, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

Nesse sentido, há vício de iniciativa na proposição do PL 127/2021, em razão do princípio da reserva da Administração, contido no Art. 2º da CF, por invasão na competência privativa do Prefeito para auto-organizar a Administração.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao veto total do projeto de lei em tela.



Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,



JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

